



PROJETO DE LEI PL./0248.1/2016



Institui medidas de segurança e proteção aos usuários de caixas eletrônicos e serviços similares no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As instituições financeiras e similares, incluídas as agências lotéricas e de correios, que operarem com serviços de caixas eletrônicos ou de recebimento e movimentação de valores, ficam obrigadas a instalar e manter, nos respectivos locais, adequado sistema de segurança e proteção dos usuários.

Art. 2º O sistema de segurança de que trata referido no artigo anterior deve incluir, no mínimo, sem prejuízo de outros equipamentos, a critério do estabelecimento:

I - a presença permanente de pelo menos um vigilante, devidamente qualificado nos termos da legislação em vigor, durante todo o período de atendimento ao público;

II - a instalação de equipamentos de captação e gravação de imagens nas áreas interna e externa do estabelecimento, com foco, especialmente, no local em que estejam instalados os caixas eletrônicos ou guichês de pagamento e recebimento.

Art. 3º Os caixas eletrônicos, agências bancárias ou equipamentos similares deverão ser instalados em locais que apresentem menor risco à vida e à integridade física das pessoas, em caso de explosão ou atentado, vedada a instalação junto a prédios residenciais ou comerciais permanentemente habitados.

Parágrafo único. As instituições financeiras e similares disporão do prazo de 1 (um) ano para mudar a localização dos caixas eletrônicos atualmente instalados em locais inadequados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a instituição financeira ou o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, para que seja sanada a irregularidade no prazo de trinta dias;

II – multa, nos seguintes valores e condições:

Lido no Expediente
34ª Sessão de 09/08/16
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
Roberto Salum
Secretário



a) R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo, persistir a irregularidade;

b) acréscimo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao valor da multa prevista na alínea "a" a cada reincidência, até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Incumbirá ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, adotar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor do Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, previsto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e o restante para o custeio de ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.


Deputado Roberto Salum



JUSTIFICATIVA

É de pleno conhecimento dos integrantes desta Casa Legislativa que o Estado de Santa Catarina convive com frequentes e sistemáticos assaltos a caixas eletrônicos, agências lotéricas e outros estabelecimentos responsáveis pelo recebimento e movimentação de valores. Comparativamente com outros Estados da Federação, mais populosos, seria permitido afirmar que o número de assaltos em Santa Catarina, nessa modalidade, supera até o registrado em outras Unidades Federadas com maior índice de criminalidade. É uma situação preocupante, que coloca em risco não apenas o acervo patrimonial dos estabelecimentos bancários e congêneres, como, também, as pessoas que neles trabalham e, sobretudo, os usuários dos serviços oferecidos, elevando sobremaneira os níveis de insegurança que inquieta e angustia a população.

Nos termos do art. 144, caput, da Constituição Federal, a segurança pública, conquanto seja dever do Estado, a ser exercido, no plano estadual, pelas polícias civil e militar, **é também** “direito e responsabilidade de todos”, alcançado, obviamente, os estabelecimentos que desenvolvem atividades econômicas mediante a oferta de serviços ao público, como é o caso de bancos, correios e casas lotéricas.

Tais estabelecimentos, em verdade, na medida em que operam com o manejo de dinheiro, mantendo, em regra, substanciais quantias em espécie, acabam por se fazer alvo predileto de assaltantes, oferecendo, por consequência, maior risco para a população que utiliza os seus serviços. Daí a sua “responsabilidade” maior e mais direta com o fortalecimento e manutenção da segurança pública, nos termos preconizados pela Constituição Federal.

Não custa lembrar que várias vidas já foram ceifadas em sequestros e assaltos a caixas eletrônicos, postos de serviço, casas lotéricas e correios, registrados em Santa Catarina. Vidas que poderiam ter sido poupadas, se houvesse, nos moldes propostos por este Projeto de Lei, um esquema de segurança mais sólido e eficaz. Pessoas que morreram ou foram sequestradas simplesmente porque precisaram se utilizar de um serviço cuja manutenção se constitui em fonte de lucro crescente para uma categoria específica de empreendimento: as instituições financeiras — que podem, sim, obtê-lo, na medida em que lei o permite, mas sem aumentar o risco para a segurança das pessoas que utilizam os seus serviços.

Feitas estas ponderações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos meus ilustres Pares, na expectativa de que mereça acolhimento e seja, ulteriormente, aprovado.


Deputado Roberto Salum